

## **TEXTO**

Acrescentem-se, onde couber, os seguintes dispositivos:

Art. A Secretaria de Inspeção do Trabalho, unidade integrante da estrutura do extinto Ministério do Trabalho e Emprego, fica transformada em Secretaria de Inspeção do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos, cumprindo-lhe, além das competências atribuídas à Secretaria da Inspeção do Trabalho, o planejamento, a execução, o acompanhamento, a fiscalização e a avaliação de regimes previdenciários integrados por servidores públicos, inclusive os decorrentes do disposto nos §§ 14 a 16 do art. 40 da Constituição.

Art. Fica transformada em Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos a Carreira de Auditoria-Fiscal do Trabalho, a que se referem os arts. 9° a 11-A da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002.

- § 1º Em decorrência do disposto no *caput*, os cargos ocupados e vagos de Auditor-Fiscal do Trabalho ficam transformados em cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos.
- § 2º Estende-se aos ocupantes do cargo referido no § 1º o disposto no art. 5º-A da Lei nº 10.593, de 2002.
- § 3º As competências do Ministério da Fazenda e da Secretaria da Receita Federal do Brasil previstas no art. 5ª-A da Lei nº 10.593, de 2002, serão exercidas, para os fins do disposto no § 2º, pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. Além das competências privativas previstas no art. 11 da Lei nº 10.593, de 2002, incumbe aos ocupantes do cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos, igualmente em caráter privativo, assegurar, em todo o território nacional, o correto funcionamento de regimes previdenciários integrados por servidores públicos.

Art. É assegurada autonomia administrativa, orçamentária, financeira e funcional à Secretaria de Inspeção do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos.

Art. Fica extinto o Departamento de Regimes de Previdência no Setor Público, transferindo-se para a Secretaria de Inspeção do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos os cargos em comissão e as funções gratificadas integrantes de sua estrutura.

Art. Os servidores alcançados pelo disposto nos §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, poderão optar pela transformação dos cargos que ocupam em cargos de Auditor-Fiscal do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos, hipótese em que serão lotados na Secretaria de Inspeção do Trabalho e de Regimes Previdenciários de Servidores Públicos.

§ 1º Os servidores que não fizerem a opção prevista no *caput* somente poderão ser lotados na Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC.

§ 2º O exercício das competências previstas nos §§ 2º e 3º do art. 11 da Lei nº 11.457, de 2007 por parte dos servidores de que trata o § 1º não recairá sobre entidade de previdência complementar instituída em decorrência do disposto no § 14 do art. 40 da Constituição.

## **JUSTIFICATIVA**

A estrutura do antigo Ministério da Previdência Social não dispunha, em seus quadros de pessoal, de servidores especializados em atividades de auditoria, mas apesar disso foram mantidas em seu âmbito, após a criação da chamada "super receita", as competências fiscalizadoras que eram atribuídas àquele Ministério em relação a regimes previdenciários integrados exclusivamente por servidores públicos. Nesse contexto, a solução adotada, que não parece a mais adequada, foi manter lotados nos quadros do referido Ministério e da Previc, a despeito da nova estrutura atribuída ao órgão centralizador da arrecadação tributária no país, servidores integrantes dos antigos cargos de

Auditor-Fiscal da Previdência Social, como se sabe transformados em cargos de Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil.

Não se justifica que solução dessa ordem seja mantida quando se está integrando ao novo Ministério do Trabalho e Previdência Social uma estrutura altamente qualificada e preparada para o exercício de atividades de auditoria. Faz-se menção à Secretaria de Inspeção do Trabalho do extinto Ministério do Trabalho e Emprego, órgão mais do que habilitado para enfrentar e vencer o desafio de controlar e fiscalizar regimes previdenciários integrados exclusivamente por servidores públicos. Assim, com o intuito de racionalizar a estrutura administrativa, objetivo em última análise da reforma em curso, é imprescindível que a importante fiscalização exercida sobre regimes previdenciários de servidores públicos seja incorporada à atividade dos Auditores-Fiscais do Trabalho, cargo que, aceita a emenda, contribuiria ainda mais para o fortalecimento da economia brasileira.

Também se sugere, na emenda ora oferecida, a correção de inexplicável discriminação com que foram tratados os Auditores-Fiscais do Trabalho pela Medida Provisória nº 693, de 2015. Sem que se compreendam as razões do critério adotado nesse diploma, previu-se a concessão de porte de arma aos integrantes da Carreira de Auditoria-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mas não se adotou a mesma providência no que diz respeito à fiscalização do trabalho.

Registre-se, a respeito dessa última medida, que em nada diferem, nos dois âmbitos, os riscos que justificaram a publicação da MP 693. Tanto quanto seus colegas da Receita Federal, os Auditores-Fiscais do Trabalho enfrentam interesses poderosos e não foi por outra razão que três servidores integrantes dessa prestigiada categoria foram covardemente assassinados ao investigarem a incidência de trabalho escravo em uma fazenda de Unaí (MG).

//	
	ASSINATURA PARLAMENTAR